

**AO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE/SP**

REFERENTE: PROCESSO Nº 20-L – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2016-L

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA.

- **ME**, inscrita no CNPJ nº 08.656.963/0001-50, estabelecida na Rua General Osório, nº 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, neste ato representada por seus procuradores **ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268.879, e LUCIANA FERNANDA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 213.551** (procuração anexa), como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade.

14-93866-666-1 6507311-9 61061 500 2 185 200000



I - PRELIMINAR

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.2 do Edital,

16.2 Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, cujo documento impugnatório deverá ser protocolado até às 17:00 horas na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, localizada à Rua São Paulo – nº 355 – Jardim Renê – São Roque/SP – CEP: 18135-125, e dirigido ao seu Presidente.

Consoante o preâmbulo do Edital, a Sessão Pública de abertura do Pregão ocorrerá no dia 18/05/16, de tal sorte que o 2º dia útil antecedente será dia 16/05/16 (segunda-feira).

Sendo assim, esta impugnação será tempestiva desde que enviada até o dia 13/05/16 (sexta-feira).

1.2 DO RECEBIMENTO POR E-MAIL E CORREIOS

Considerando que esta impugnante tem sede em Pirassununga/SP e dista de São Roque/SP cerca de 215 km (fonte: <http://distanciacidades.com/calcular?from=Pirassununga+-+SP%2C+Brasil&to=S%C3%A3o-Roque+-+SP%2C+Brasil>), resta inviabilizada a entrega pessoal destas impugnações, de modo que possibilitar a sua apresentação por meios eletrônicos (e-mail) e físicos (Correios) disponíveis, contanto que dentro do prazo, implica em permitir a participação de diversos licitantes, aumentando a competição e ofertando o direito da ampla defesa, evitando, com isso, direcionamento e parcialidade do certame, o que é vedado no Direito pátrio.

A fim de que o procedimento em comento não seja no todo anulado por vícios insanáveis, o que claramente ocasionaria um prejuízo a essa Administração e aos demais licitantes envolvidos, ao ter que reabrir todo o certame e realizá-lo novamente, requer a Vossa Senhoria o recebimento imediato por e-mail e pelos Correios, destas razões de impugnação, inclusive com o seu processamento e devida análise, considerando sobretudo o princípio já aventado e os da celeridade e da imparcialidade.

II – FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cujo **objeto** consiste:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de vale alimentação na forma de cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados a proporcionar poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados para os servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Outrossim, a rede credenciada exigida no Anexo I do Edital (41 estabelecimentos) também não guarda razoabilidade e proporcionalidade com a quantidade de usuários dos cartões alimentação (46), como adiante se comprovará.

Portanto, tanto a exigência do chip como da rede credenciada, preestabelecidos no Edital, estão a macular o procedimento licitatório que se pretende realizar, impedindo a livre participação de outros licitantes que se encontram em igualdade de condições a satisfazer o objeto pretendido, não fosse as exigências em pauta.

III – DIREITO

3.1 DO CARTÃO COM CHIP

Em versando o Edital sobre a necessidade de aquisição de cartão alimentação, razão não existe para a exigência de **chip**, considerando que aqueles sem esse dispositivo, mas com tarja magnética e utilizado mediante senha pessoal, garantem segurança ao usuário e à Administração, isso porque já houve **decisão judicial da 37ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo nº 583,.00.2010.166235-0) em que se reconheceu que os cartões com chip podem sim serem fraudados**, responsabilizando o Banco Citibank pelas dívidas advindas de um cartão com chip furtado.

Logo, a segurança plena que os Órgãos licitantes pretendem com a exigência do chip nos cartões já foi ultrapassada, sendo, atualmente, a mesma dos cartões magnéticos, razão da restrição e possível direcionamento do Edital.

Nesse sentido posicionou-se a Câmara Municipal de Jacarezinho/PR, ao ampliar o objeto para cartões com tarja magnética, em situação semelhante:

AVISO DE ALTERAÇÃO Nº 1/2016

PROCESSO 13/2016

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2016

A Câmara Municipal de Jacarezinho, por meio da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 2, de 2 de fevereiro de 2016, torna pública aos interessados a alteração do Edital da **Tomada de Preços nº 3/2016**, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, confecção e fornecimento de cartão magnético com tecnologia *chip* para pagamento do benefício de Vale-Alimentação aos Servidores efetivos e comissionados desta Casa de Leis", **passando-se a admitir também cartão com tarja magnética.**

(Fonte: <http://www.cmj.pr.gov.br/noticia/30621/AVISO-DE-ALTERACAO+N%C2%BA-12016>)

Conforme se verifica dos documentos anexos, que ficam fazendo parte destas razões de impugnação, a COOPER CARD, empresa interessada naquela Tomada de Preços questionou a amplitude da licitação ao exigir cartões alimentação apenas com a tecnologia de chip, ocasião em que aquela Câmara Municipal de Jacarezinho houve por bem retificar o Edital para ampliar a competição, para cartões com chip e/ou com tarja magnética, atentando-se aos princípios constitucionais basilares que norteiam o procedimento licitatório, o que se requer seja oportunizado também nessa Câmara Municipal de São Roque.

Cumprе consignar que a referida decisão foi tomada em 21/03/2016, ou seja, entendimento recente, baseando-se nos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"O que diz respeito à exigência de cartão magnético com chip de segurança contra clonagens e fraudes, à míngua de justificativas hábeis em alicerçar o requisito e demonstrar viabilidade de disputa de mercado, com Assessoria Técnica e Ministério Público reputa-a

restritiva, na medida em que existem no mercado empresas que trabalham com tarja magnética e senha, tecnologia utilizada ainda por grande número de estabelecimentos." (TCE-SP, entendimento proferido nos Processos 1003/989/13, 1062/989/13 e 1014/989/13) (grifos do autor)

"Sobre o tema, prevalece entre nós a posição segundo a qual 'deve a Administração possibilitar o fornecimento do vale alimentação em ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança', considerando a ampliação da competitividade e a observância aos princípios que informar o procedimento licitatório" (TCE-SP, Processo nº 926.989.14-6).

Ainda, cumpre consignar que os cartões com chip possuem um valor majorado em relação aos com tarja magnética e, como já não garantem a segurança necessária, trata-se de valor alto que só vem a onerar excessivamente o erário.

3.2 – DA REDE CREDENCIADA

Outra restrição editalícia, que com certeza restringe a livre competição e o não direcionamento do certame, está prevista no tocante à rede credenciada, definida no Anexo I do Edital:

CIDADES	HIPERMERCADO, SUPER-MERCADO E MERCADO	AÇOUGUES	PADARIAS
SÃO ROQUE	10 (Supermercados ou Mercados)	05	05
MAIRINQUE	03 (Supermercados ou Mercados)	03	03
SOROCABA	04 (Hipermercados)	04	04

Cumpre salientar que a cidade de São Roque possui a estimativa de 80.502 habitantes e que, nesse Edital, para cartão alimentação a 46 servidores dessa Câmara, está a solicitar uma rede com 41 estabelecimentos, ou seja, quase um estabelecimento para cada servidor.

Trata-se de critério diferenciador entre os licitantes interessados no certame, pois apenas os localizados em São Roque, Mairinque, Sorocaba e região terão essa rede credenciada, pois que já a deve possuir em seus cadastros, impedindo a livre disputa e a competição necessárias.

O Edital, ainda, prevê o prazo de 10 (dez) dias para que tal rede esteja totalmente implantada e disponível aos usuários (item 3 do Anexo I).

Dificilmente a impugnante, uma vez declarada vencedora do certame, conseguirá cumprir com tal rede, uma vez ausente o estudo técnico e os parâmetros utilizados por Vossa Senhoria para compor com os mínimos exigidos no quadro transcrito alhures, do Anexo I.

Portanto, é de fundamental importância que seja juntado aos autos do procedimento licitatório em questão, a fim de que haja justificativa plausível para a fixação de tal regra, bem como averiguar se é necessária, nas quantidades indicadas, para o atendimento dos servidores dessa Câmara.

Oportuno salientar que, consoante jurisprudência, os quantitativos mínimos exigidos devem ser tecnicamente justificados pelo redator do Edital, de modo que os licitantes averiguem a plausibilidade dos mesmos, o que não ocorreu no instrumento convocatório em apreço.

Nesse tocante é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010.

Pregão para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético: 2 - Necessidade de prévio credenciamento em todo o Estado de São Paulo

Outra possível irregularidade apontada no edital do Pregão Eletrônico n.º 920/2010, conduzido pela Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLiS e destinado à "prestação de serviço para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de

cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da ABTLuS poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais", foi a exigência de que a empresa interessada deveria comprovar a existência de convênios ou contratos firmados "com estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo (Capital e interior) e principalmente na região metropolitana de Campinas". Para o relator, tal requisito "não se justifica, mostrando-se desarrazoado, uma vez que a entidade contratante possui sede única, em Campinas, sem unidades espalhadas pelo Estado". A despeito do cumprimento por parte de três empresas licitantes, "é possível pensar que essa exigência tenha cerceado a participação de outras interessadas que tivessem forte atuação na região, mas sem alcance em todo o Estado". Não obstante, o relator entendeu que seria desarrazoado pugnar pela anulação do credenciamento, uma vez que: a) a representante não impugnou os termos do edital; b) os preços praticados no certame se situaram dentro do valor orçado pela entidade, sem indícios de sobrepreço; c) a anulação do procedimento traria mais prejuízo que benefícios à administração e a seus empregados, tendo em vista que, pelo acordo coletivo assinado, o fornecimento dos vales é devido desde o mês de agosto de 2010; d) não seria razoável uma anulação fundada tão somente em ilações ou suposições de prejuízo ao procedimento de credenciamento, sem prova de sua real existência. Assim sendo, o relator propôs e o Colegiado decidiu tão somente expedir determinação à ABTLuS para futuros procedimentos licitatórios."

"GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-022.682/2013-9

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Advogado constituído nos autos: não há.

41

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário."

(grifos nossos)

3.3 – DA APLICABILIDADE DA LEI LICITATÓRIA

Prescreve o Edital em tela que "As normas desta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação." (item 16.3)

Com o devido acatamento, não foi isso que se observou quando da exigência do chip nos cartões alimentação e na quantidade mínima de estabelecimentos para a rede credenciada dessa Câmara.

A Lei nº 8.666/93, viga mestra das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, é clara ao impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação não autorizada pela lei, ou seja, quando ela for tão específica que apenas uma ou algumas poucas empresas possam pretender a licitação pois são as únicas hábeis a vencer a licitação.

Referida lei proibiu, inclusive quando da habilitação, exigências pormenorizadas que impliquem em englobar um pequeno universo de proponentes em detrimento de outros possíveis.

"Art. 30. (...) "

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifos nossos)

Pela simples leitura dessas normas verifica-se que a especificação do chip e da rede mínima, no Edital, restringe de forma grave o universo de possíveis competidores, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade, com vistas a socorrer alguma(s) empresa(s) licitante(s), possivelmente da região, não obstante haja no mercado vários outros estabelecimentos com especificações similares, que atendam na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Se o instrumento convocatório ora ventilado não for imediatamente retificado no tocante ao chip e à rede, a empresa vencedora do certame certamente será uma ofertante local escolhida, consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no procedimento, caracterizando, então, o direcionamento do Edital a uma determinada empresa, impedindo a competitividade e a isonomia, princípios resguardados pela Lei nº 8.666/93.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, inciso I, que *"É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"* (grifos nossos)

Face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação



pública, seja aceitável a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, pois tal ocorrência tem por causa direta a impossibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um Edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento concorrentes em potencial. Como no caso em espécie, em que a impugnante só restaria desclassificada pela exigência do chip e pela dificuldade em cumprir a rede exacerbada e desproporcional, oriunda do Edital.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis com a retificação dos itens ora impugnados, impediria inclusive uma futura alegação de cerceamento de participação e posterior anulação do presente Pregão, o que demonstra ser medida não só necessária, mas imperiosa. Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação. Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a **finalidade da licitação**, pois "*finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato....*". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in *Direito Administrativo*, 7º ed, Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.)

A Lei de Licitações e Contratos foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável. Assim sendo, no caso da licitação em tela, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do

certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei trazida à lume em seu artigo 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do Edital ventilado, a fim de que seja admitida a ampla competição, permitindo a participação de empresas possuidoras de cartões com chip e também com tarja magnética, além de rever o *quantum* exacerbado de estabelecimentos a compor a rede credenciada.

IV – PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais diplomas vigentes, bem como o entendimento jurisprudencial:

- a) o recebimento, análise e admissão desta peça;
- b) a retificação do instrumento convocatório no que tange aos assuntos impugnados, isto é, retirando a especificação restritiva da tecnologia com chip e adequando a rede credenciada mínima, uma vez que se tratam de condições que ferem a competição, com vistas a descaracterizar o direcionamento do Pregão em pauta;
- c) caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão do Sr. Diretor Administrativo a chegar nos limites dispostos nos quadro descritivo da rede, no Anexo I; e
- d) na hipótese, ainda que remota, de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, a remessa dos autos ao respectivo Tribunal de Contas.

Pirassununga, 10 de maio de 2016.





LUCIANA FERNANDA DOS SANTOS

OAB/SP Nº 213.551

PROCURAÇÃO

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA. - ME, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/000150, neste ato representada por seu representante legal MARCOS ANTÔNIO ENGLER, ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268.879, e LUCIANA FERNANDA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 213.551, todos com escritório advocatício localizado na Rua Coronel, 893, Centro, Pirassununga/SP, aos quais outorga poderes específicos para representar a outorgante no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2016-L, PROCESSO Nº 20-L, DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE/SP**, em especial para impugnar o Edital, formular lances, manifestar intenção de interpor recursos ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao referido PREGÃO, podendo ainda requerer, desistir, assinar qualquer tipo de documento ou instrumento, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Pirassununga, 10 de maio de 2016.



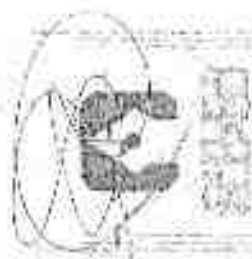
MARCOS ANTÔNIO ENGLER
Representante legal

2ª TABELA DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

PIRASSUNUNGA - SP

COMARCA DE PIASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANDREZA CARLOS DEFRASO NO CARVÃO



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME

LIVRO 439

PÁGINAS 155/156

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (26/11/2015), nesta cidade e comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, nesta serventia situada à Rua Treze de Maio, n.º 1.450 Centro, perante mim, escrevente autorizada da Tabelaria, compareceu como outorgante, CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, sociedade empresária limitada, com sede no município de Pirassununga/SP na Rua General Osório, n.º 569, sala 02, centro, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.556.983/0001-50, com sua última alteração contratual datada de 05/08/2015, devidamente registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo - sob n.º 402.716/15-2, em sessão de 16/09/2015, e certidão simplificada emitida pela JUCESP em data de 25/11/2015, às 16:36:15, sob autenticidade n.º 64968760, expedida pelo site www.jucesponline.sp.gov.br, cujos instrumentos ficam arquivados nesta Serventia na pasta de ato constitutivos n.º 33, fls. 063/060, neste ato representada por seu sócio, MARCOS ANTONIO ENGLER, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 18.583.058-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 057.310.558-82, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Dr. Barbosa, n.º 953, Vila Guimarães; nos termos da cláusula 6ª da alteração do contrato social acima mencionada, declarando o sócio que é a última alteração contratual até a presente data; a parte presente reconhecida como a própria por mim, escrevente autorizada da Tabelaria, pela identificação de seus documentos referidos e exibidos, apresentados nos respectivos originais, o qual reconheço a capacidade para este ato, no que confere e por ela outorgante, na forma que se acha representada, foi-me dito que por este instrumento público nomeia e constitui suas bastantes procuradoras PAOLA DE SOUZA ENGLER, brasileira, solteira, gerente financeira, portadora da carteira nacional de habilitação n.º 5465549545, onde consta ser portadora da cédula de identidade n.º 11.333.962-5-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 321.107.008-74, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Dr. Barbosa, n.º 953, Vila Guimarães e PATRICIA DE SOUZA ENGLER, brasileira, divorciada, gerente administrativa, portadora da cédula de identidade n.º 343.904.368-25 e inscrita no CPF/MF sob n.º 343.904.368-25, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Dr. Barbosa, n.º 953, Vila Guimarães; para onde necessário for e com esta se apresentar, agindo conjuntamente ou separadamente, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de gerir e administrar todos os bens da outorgante, representando-a em todos e quaisquer atos que se faça mister a sua presença, podendo para tanto as referidas procuradoras, vender, comprar, prometer, vender, mercadorias de produção da outorgante ou adquirir toda matéria prima que a outorgante

0771A066532
MARCOS ANTONIO ENGLER
PROCURADOR
20-ABR-2016
08310



0771202212205 05/02/2016

15-11-2015 14:04

COMARCA DE PIASSUNUNGA - SP
PIRASSUNUNGA - SP
TABELA ANDREZA CARLOS DEFRASO NO CARVÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

necessite, podendo passar recibos, receber e dar quitação, admitir e demitir empregados, agir perante quaisquer repartições públicas em geral, quer sejam Municipais, Estaduais, Federais, inclusive Autarquias, nelas requerer, alegar, assinar tudo o que preciso for, representá-la perante quaisquer bancos, instituições financeiras, desta e de outras praças, inclusive Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander e Banco Central e onde mais preciso for, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, endossar, sacar, avalizar, depositar, retirar e assinar cheques, fazer depósitos, levantar fundos depositados, solicitar saldos, extratos, cartões e talões de cheques, enfim, praticar todos os demais atos relacionados ao trâmite bancário; fazer requerimentos; bem como constituir advogados outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, instância ou tribuna, representá-la em audiências, intimações, citações, fórum, juizado especial cível, onde mais preciso for podendo tratar e cuidar de todos os negócios e interesses dela outorgante, prestar, assinar declarações de imposto de renda, receber restituição; representá-la junto ao Ministério da Fazenda, Consuados, Embaixadas, Correios, Telégrafos, Ministério do Trabalho, Junta do Trabalho, Sindicatos, nelas assinando e requerendo o que preciso for, enfim praticar todos os demais atos, que mister se torne ao fiel cumprimento do presente mandato. O sócio da outorgante declara que os presentes poderes não substituem o exercício de sua função de administrador da outorgante. Os dados das procuradoras foram fornecidos pela outorgante aos quais se responsabiliza. Assim o disse, do que dou fé e pediu-me lhe lavrasse esta procuração a qual feita é lida em voz alta achou-a em tudo conforme, aceitou, outorgou e assinou, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias nos termos do Prov. n. 58/69 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, dou fé. Emol. R\$ 108,08 - Ao Estado R\$ 30,72 - Ao Ipeho R\$ 22,76 - A Santa Casa R\$ 1,08 - Reg. Civil R\$ 5,69 - Ao Tribunal R\$ 5,69 - Ao ISSN R\$ 3,24 - TOTAL R\$ 177,26, cujos selos serão recolhidos por verba. Nada mais. Eu, Denise Campos da Carvalho Marques, escrevente autorizada da Tabela a escrevi. (a.a.) MARCOS ANTONIO ENGLER. Transferido do próprio original na data retro. Nada mais. Eu, Andreza Carilo Bernardino Bernardini, Tabela conferi, subscrevi e assino em público e lido.

Em test. da verdade

ANDREZA CARILO BERNARDINO BERNARDINI - Tabela

De Denise Campos da Carvalho Marques
ORIGEM: NOTAS E PROPOSTAS
DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E
AUTENTICAÇÃO
PRESERVAÇÃO REPRODUÇÃO DE ESTA
ORIGINAL QUEM NÃO APRESENTAR COPIA

20 ABR 2018

R\$ 3,10

JHAN YAGO MOSCARI, MARIO
Escrevente
mento com o selo de AUTENTICAÇÃO

Andreza Carilo Bernardino Bernardini
Tabela



JUCESP



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

CNPJ 08.558.963/0001-50

Por este Instrumento Particular de alteração contratual e consolidação, os abaixo assinados, Marcos Antônio Engler, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário residente e domiciliado nesta cidade de Pirassununga à Rua Dom Pedro nº1421 - CEP 13630-138 portador da cédula de identidade RG 18.563.058-6 SSP/SP e CPF 357.310.558-82 e Suzana Renata Freitas de Souza Engler, brasileira, casada sob o regime parcial de bens, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo à Rua Dom Pedro II nº 1421 - CEP 13.630-136, portadora da cédula de identidade RG 19.138.797 SSP/SP e CPF nº. 086.394.326-48, únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira nesta Cidade de Pirassununga à Rua General Osório nº 559- CEP 13.630-020 - sala 02 sob a denominação de CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, conforme seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob o NIRE nº. 35.221.157.321 em 15/02/2007 e alterações contratuais 144.314/08-3 em 03/06/2008 e nº 67.942/09-0 em 12/03/2009, nº 5.391/10-6 em 25/01/2010 e 0.269.367/14-7 em 27/03/2014, e última alteração da filial com NIRE número 54999034809, em 16/09/2015, resolvem de comum acordo consolidar o seu contrato social e o fazem pelo presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA 1ª – Da alteração de endereço dos sócios:

Os sócios resolvem alterar o endereço Pessoa estabelecida na cidade de Pirassununga, estado de São Paulo, à Rua Dom Pedro II nº 1421 - CEP 13.630-138, centro, CEP: 13.630-138, para o endereço atual situada na cidade e estado acima supracitados, à Rua Dr. Barbosa, nº 953 Vila Guimarães, CEP: 13.630-150.

CLÁUSULA 2ª – Da inclusão de nova atividade

Fica incluído no objeto social a ADMINISTRAÇÃO DE VALE COMBUSTÍVEL.
Em razão dessa modificação no objeto social a cláusula terceira do contrato social passa a ter a seguinte redação:
O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de CNAE 6613400 - administração de cartões de crédito, CNAE 8299702 - emissão de vales refeições, alimentação, vales transportes e similares e CNAE 8299799 - Outras Atividades de Serviços Prestados Principalmente às Empresas Não Especificadas Anteriormente.

CLÁUSULA 2ª – Do Aumento de CAPITAL

O capital social que era de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), fica elevado para R\$ 1.370.400,00 (Um Milhão Trezentos e Setenta Mil e Quatrocentos Reais), neste ato integralizado com parte do saldo da conta de lucro do Exercício no valor de R\$

JUCESP

770.400,00 (Setecentos e Setenta Mil e Quatrocentos Reais), e divididos em 60.000 (Sessenta Mil) quotas, no valor de R\$ 22,84 (Vinte e Dois Reais e Quatro Centavos) cada uma e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

A. MARCOS ANTONIO ENGLER

Qtde. Quotas	Valor Nominal R\$	Valor Total R\$	% Participação
30.000	22,84	685.200,00	50,00

SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER

Qtde. Quotas	Valor Nominal R\$	Valor Total R\$	% Participação
30.000	22,84	685.200,00	50,00

Totalizando o Capital Social de R\$ 1.370.400,00 (Um Milhão Trezentos e Setenta Mil e Quatrocentos Reais), totalmente subscrito e integralizado na proporção descrita acima.

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, mas todos responderão solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do Código Civil/2002), ficando expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME

Por este Instrumento Particular de alteração contratual e consolidação, os abaixo assinados, Marcos Antônio Engler, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 18.563.058-6 SSP/SP e CPF 057.310.555-82 e Suzana Renata Frota de Souza Engler, brasileira, casada sob o regime parcial de bens, empresária, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo à Rua Dr. Barbosa nº 953 - CEP 13.530-150, portadora da cédula de identidade RG 19.188.797 SSP/SP e CPF nº. 086.394.328-48, neste ato, na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária, sob a forma de Sociedade Limitada que gira sob a razão social de **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME**, com sede social à Rua General Osório, nº 569 - sala 02 - Centro, nesta cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13530-020, inscrita no CNPJ sob nº 08.656.953/0001-50, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob o NIRE nº. 35.221.167.381 em 15/02/2007 e alterações contratuais 144.314/08-3 em 03/03/2008 e nº 87.942/09-0 em 12/03/2009, nº 5.391/10-5 em 25/01/2010 e 0.289.357/14-7 em 27/03/2014, e última alteração da filial com NIRE número 54399034809, em 16/09/2015, resolvem de comum acordo consolidar o seu contrato social e o fazem pelo presente Instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob a denominação social de **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME**, e será regido por este contrato social, pela Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil/2002) e pelo presente Instrumento de alteração da Lei 6.404/78 (Lei da Sociedade Anônima), alterada pelo Decreto nº 6.756 de 29 de Junho de 2009, conforme disposto artigo 1.053, parágrafo único do Novo código Civil, sendo que os sócios responderão em todas as operações sociais da sociedade.

2º CARTÃO DE NOTAS E PROTESTOS
COMANDO DE PAGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
IDENTIFICAPRESENTE COM A REPRODUÇÃO QUE ESTA
FALSO ORIGINAL QUE NÃO É PÚBLICA DA JUCESP

20 ABR. 2016 RS 3,10

JONATHAN YAGO MCGOARDI MARO
Escrivente
Não somente com o selo de AUTENTICIDADE

071AA0666602
AUTENTICAÇÃO
112441
JUCESP

JUCESP

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem sua sede à Rua General Osório nº 569 - sala 02 - Centro, nesta cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo - CEP: 13.630-020, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, obedecendo as disposições vigentes.

DO OBJETIVO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 3ª - O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de CNAE 6513400 - administração de cartões de crédito, CNAE 5299702 - emissão de vales refeições, alimentação, via os transportes e similares e CNAE 5299799 - Outras Atividades de Serviços Prestados Principalmente às Empresas Não Especificadas Anteriormente.

CLÁUSULA 4ª - O capital social que era de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), fica elevado para R\$ 1.370.400,00 (Um Milhão Trezentos e Setenta Mil e Quatrocentos Reais), neste ato, integralizado com parte do saldo da conta de lucro do Exercício no valor de R\$ 770.400,00 (Setecentos e Setenta Mil e Quatrocentos Reais), e dividido em 60.000 (Sessenta Mil) quotas no valor de R\$ 22,84 (Vinte e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos) cada uma e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

a) MARCOS ANTONIO ENGLER

Qtde. Quotas	Valor Nominal R\$	Valor Total R\$	% Participação
30.000	22,84	685.200,00	50,00

b) SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER

Qtde. Quotas	Valor Nominal R\$	Valor Total R\$	% Participação
30.000	22,84	685.200,00	50,00

c) TOTAL GERAL (a+b=c)

Qtde. Quotas	Valor Nominal R\$	Valor Total R\$	% Participação
60.000	22,84	1.370.400,00	100,00

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do Código Civil/2002), ficando expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 5ª

A sociedade iniciou suas atividades em 15 de fevereiro de 2007, sendo o prazo de duração da mesma por tempo indeterminado.



ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DA FIRMA

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade é exercida pelo sócio **MARCOS ANTÔNIO ENGLER**, o qual administrará e representará a sociedade, ativa e passivamente, tanto em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao regular o funcionamento da mesma, desde que enquadrados no objetivo social.

CLÁUSULA 7ª - O uso da firma será feito pelo sócio **MARCOS ANTÔNIO ENGLER**, exclusivamente para os negócios da própria sociedade, sendo proibido seu uso em avais, fianças ou endossos de favor.

DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA 8ª - O sócio **MARCOS ANTÔNIO ENGLER**, pelo serviço que prestar à sociedade terá uma retirada mensal a título de pró-labore, em importância que se convencionará em separado.

BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 9ª - Em 31 de Dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 10ª - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-la, no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.

CLÁUSULA 11ª - No caso de um dos sócios desajar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na seguinte cláusula deste instrumento.

CLÁUSULA 12ª - Em caso de retirada ou falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, sendo que o "de cujus" poderá ser substituído por seus herdeiros ou representante legal, mediante concordância do sócio remanescente.

Se a sociedade ou seus herdeiros não interessar a participação na mesma, deverá ser efetuado um balanço geral, no máximo 30 (trinta) dias após o evento, e será apurado o que de direito é parte retirante, organizando-se um esquema de pagamento compatível com a responsabilidade da sociedade; da mesma forma se procederá com o sócio que desajar retirar-se da sociedade.

CLÁUSULA 13ª - Quando de eventual e futura saída ou exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante, após quitar todas suas obrigações com a mesma, declara que não possui qualquer vínculo com a sociedade, ficando livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data da averbação de sua saída.

ANTONIO DE NOTAS E PROTESTOS
OMARCA DE TRASSBURGA-SP
AUTENTICAÇÃO
JONATHAN YAGO MOSCARDI MARIO
Escritor
Valido somente com o selo de AUTENTICAÇÃO
20 ABR 2016 R\$3,10
0771A0566504

CLÁUSULA 14ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, porém, se ambos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto da reunião, ficará dispensada a sua realização.

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA 15ª - A sociedade não realizará Assembleias de sócios e nem constituirá Conselho Fiscal.

NÃO IMPEDIMENTO DO ADMINISTRADO

CLÁUSULA 16ª - O administrador **MARCOS ANTÔNIO ENGLER** declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA 17ª - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidos na forma da legislação aplicável, elegendo os contratantes, desde já, o foro da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 18ª - Torna-se sem efeito o conteúdo no instrumento de constituição e alterações contratuais, arquivados na JUCESP conforme consta no preâmbulo do presente instrumento, prevalecendo somente o que aqui ficou expresso.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração e consolidação contratual, perante as testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, sendo a primeira via arquivada na JUCESP, para os devidos fins de direito.

Pirassununga, 21 de Janeiro de 2016.


MARCOS ANTONIO ENGLER


SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER




PAULO RAFAEL MAGALHÃES MORAES
CPF: 322.838.478-11
RG: 32.077.038-2

JUCESP
2016
12
23


CHARLES LUAN DE OLIVEIRA
CPF: 388.446.338-75
RG: 47.767.525-6

25



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO/PR

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, CONFECCÃO, MANUSEIO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM TECNOLOGIA CHIP PARA VALE-ALIMENTAÇÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CONFORME AS QUANTIDADES RELACIONADAS NO ANEXO I, nas condições fixadas neste instrumento convocatório, sendo a presente Licitação do tipo menor preço global.

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.938.780/0001-39, Inscrição Estadual Isenta, com sede na Avenida Pedro Taques, nº 294, Edifício Atrium, Torre Norte, 5º e 6º Andar, Zona 03, Maringá, estado do Paraná, CEP 87.030-000, Telefone: 44-3220-5400 Ramal 5836, E-mail: bruna.nascimento@coopercard.com.br, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e alterações correlatas, interpor:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Peças razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



2 Do Direito - Da restrição aos princípios da igualdade, competitividade e razoabilidade.

Trata-se o presente procedimento licitatório de TOMADA DE PREÇOS para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, CONFECCÃO, MANUSEIO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM TECNOLOGIA CHIP PARA VALE-ALIMENTAÇÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CONFORME AS QUANTIDADES RELACIONADAS NO ANEXO I, nas condições fixadas neste instrumento convocatório, sendo a presente Licitação do tipo menor preço global."

Preliminarmente, a Cooper Card, fundada em 2003, é empresa especializada na administração de cartões e benefícios, conectada com as mais modernas tendências corporativas e mercadológicas deste segmento empresarial.

Oferecendo aos seus clientes as melhores soluções em meios de pagamento eletrônico e disponibilização de benefícios, estando presente em mais de 1.000 cidades, com mais de 34.000 mil pontos credenciados nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Norte.

Registra-se inicialmente que a impugnante é atual fornecedora de inúmeros entes públicos incluindo a Prefeitura Municipal de Jacarezinho, Prefeitura de Santo Antônio da Platina e Prefeitura de Guapirama nesta região.

2.1 DA EXIGÊNCIA DO CARTÃO COM TECNOLOGIA CHIP

Superando as considerações iniciais, o Edital em comento, em seu **item 2. Objeto**, estabelece que o fornecimento dos vales alimentação deverá ser na forma de cartão magnético com tecnologia *chip*, e, conforme será descrito, esta exigência constitui o descumprimento de normas basilares e serem adotadas pela administração pública, na que se refere à contratação com entidades privadas, seja para prestação de serviços, como para o fornecimento dos mais diversos materiais úteis à administração.

O procedimento licitatório é destinado à seleção da proposta mais benéfica e vantajosa à Administração Pública, onde o total de empresas fornecedoras de determinada mão de obra (no caso de prestação de serviços) concorrem entre si para que, por fim, seja vencedora a mais qualificada e que possua suporte para atender aos interesses públicos.

A licitação, por ser um procedimento formal, deve contemplar determinadas regras já estabelecidas pela legislação específica, sendo o Administrador Público vinculado àquelas normas, sem desviar seus atos, para que não haja falta de isonomia e quebra do mandamento legal, conforme descrito no Art. 4º da Lei 8.666/93.

"Art. 4º Todas quantas participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º são ilicito público subjetivo a faltar observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

Página 2 de 8

Avenida Pedro Taques, nº 294, Centro Empresarial Atrium, Torre Norte, 5º e 6º Andar
Zona C7, CEP: 87030-000 Maringá - Estado do Paraná,
Fone 44-3220-5400, Fax 44-3220-5444.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Neste passo, destaca-se que os certames licitacionais são instaurados com a finalidade precípua de realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos pela Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios.¹

É vedido, que a presunção jurídica² nos procedimentos licitatórios, serve, nos termos do art. 37 da CF c/c o art. 3º da Lei 8.666/93, a estabelecer a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Se não bastasse a observância dos princípios acima mencionados, a compatibilização destes com os diversos princípios atrelados à administração pública envolve o uso da técnica da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação pautada na busca da proposta mais vantajosa aos anseios da Administração Pública³.

Neste contexto, ao cercar a participação apenas às empresas que possuem a tecnologia implementada do "Chip de Segurança" em seus cartões de benefícios, estabelece restrição de disputa, prática esta condenada. Lembre-se que o objetivo da licitação em epígrafe, é única e exclusivamente fornecimento de vale alimentação.

Frisa-se, cartões com chip não são mais seguros que os cartões convencionais com tarja magnética (senha). Em decisão⁴ o Juiz da 37ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu que os cartões com chip podem sim serem fraudados, responsabilizando o Banco Citibank pelas dívidas advindas de um cartão furtado. A instituição financeira terá de pagar R\$ 6,3 mil por danos morais ao titular do cartão.

Hoje, os procedimentos do cartão com chip têm a mesma funcionalidade do cartão com tarja magnética, pois, não é mais utilizada a assinatura dos usuários do cartão de tarja

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pág. 57.

² Op. Cit. Pág. 57.

³ Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pág. 59.

⁴ Autos nº Processo Nº 583.00.2010.166235-0 - 37ª Vara Cível do TJSP.



magnética no verso, e sim a senha de uso pessoal e intransferível. A segurança do cartão com chip era, outrora, motivada pelos procedimentos menos restritivos, para o caso de fraude, no ato da transação com cartão de tarja magnética, porém, hoje em dia não utiliza-se mais outro meio senão a senha pessoal.

O cartão com chip poderia sim ser mais benéfico se fosse o caso de haver necessidade de mais de uma opção de transação, como o débito e crédito no mesmo cartão. O cartão com tarja magnética aceita apenas um tipo de transação, porém, no caso de vale alimentação, o ÚNICO que é necessário para que o serviço seja prestado é a opção *voucher*, portanto, não existe real e motivada justificativa para a restrição de competitividade das empresas que idoneamente querem prestar serviço para o R. Órgão.

Ademais o custo dos cartões com chip, é, demasiadamente elevado, obrigando assim, as empresas proporcionalmente elevarem o valor da prestação de serviço.

Ressalta-se que essa previsão fere o princípio norteador do processo licitatório, qual seja, o da ampliação da competitividade, pois a maioria das empresas do ramo de fornecimento de benefícios – refeição e alimentação – através de cartões eletrônicos, dentre as quais, a impugnante, possui tecnologia que oferece segurança as transações (utilização de senha), e conseqüentemente, possuem plena aptidão para comercializar, no caso, o benefício alimentação ao Órgão, nos termos caracterizados do Edital.

Ainda, é imperioso mencionar que se admite distinções e discriminações aos certames licitacionais, contudo, tal procedimento deve ser adotado apenas no cotejo do princípio da isonomia, isto quer dizer, que a regra proibitiva, ora guerreada (uso do chip) só deveria ser usado se fundada na pertinência e relevância ao interesse público, situação não vislumbrada no presente caso. Afinal, qual a pertinência do cartão com chip?

Não bastando o que foi narrado até aqui, o órgão máximo que representa a fiscalização das contratações feitas pela Administração Pública, Tribunal de Contas da União, também já se posicionou sobre o e questão do Princípio da máxima competitividade, vejamos:

"Compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar

concorrentes" (TCU; Acórdão 240/96, 1ª Câmara; Rel. Ministro HOMERO SANTOS)

Porém, o Tribunal foi mais específico, falando de forma clara referente a inclusão da exigência de Cartão com Tecnologia *chip*, descrevendo o entendimento de que existe restrição descabida e restringe as possibilidades da melhor contratação:

"No que diz respeito à exigência de cartão magnético com chip de segurança contra clonagens e fraudes, é minguada de justificativas técnicas hábeis em alicerçar o requisito e demonstrar viabilidade de disputa de mercado, com Assessoria Técnica e Ministério Público igualmente reputa-a restritiva na medida em que existem no mercado empresas que trabalham com tarja magnética e senha, tecnologia utilizada ainda por grande número de estabelecimentos." (TCE-SP, entendimento proferido nos processos 1003/989/13, 1062/989/13 e 1014/989/13).

Ainda, em outro processo distribuído no mesmo TRIBUNAL DE CONTAS/SP (Processo 926.989.14-6), o entendimento de que há restrição de competitividade quando da exigência de Cartão com tecnologia *chip*, também é evidente e exposto de forma enfática:

"Sobre o tema, prevalece entre nós a posição segundo a qual 'deve a Administração possibilitar o fornecimento do vale alimentação em ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança', considerando a ampliação da competitividade e a observância aos princípios que informam o procedimento licitatório" (cf. 2222.989.13 - 9 e outros, Exame Prévio, sessão plenária de 06/11/13, relator eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). (Grifo Nosso)

Por fim, resta claro que esta exigência afronta os princípios que norteiam a licitação, pois claramente está restringindo o número de participantes, incorrendo assim na ilegalidade por afrontar princípios como da competitividade, igualdade, impessoalidade e razoabilidade, presentes na Constituição Federal e disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, impondo ao edital vício de ilegalidade capaz de gerar a nulidade de todo o processo licitatório e do contrato a ser firmado com a licitante vencedora.

2.2 DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA EM TODOS OS ESTADOS BRASILEIROS

De forma rápida e concisa, a impugnante deseja demonstrar outra irregularidade apresentada no Edital de Tomada de Preços 3/2016, no item **4.3 do Termo de Referência**: *"Os Cartões Alimentação com tecnologia chip da empresa vencedora deverão ser passíveis de utilização junto a uma ampla rede de estabelecimentos credenciados em Jacarezinho/PR, Ribeirão Claro/PR e Santo Antônio da Platina/PR, bem como em todos os Estados brasileiros (ao menos 1 (um) por capital), com ênfase onde a mesma atue, de forma que atendam satisfatoriamente aos 14 (quatorze) Servidores em termos de qualidade, quantidade e preços."*

A solicitação de rede credenciada para a contratação é essencial, sendo uma garantia do cumprimento da prestação de serviços, não existindo possibilidade de se efetivar o fim a que se destina o benefício oferecido de Vale Alimentação aos servidores, sem haver onde utilizá-lo ou se a Rede de Credenciados for minúscula, restringindo as possibilidades de aproveitamento por parte do servidor.

É totalmente prudente por parte da Administração Pública solicitar que as cidades vizinhas também possuam Rede Credenciada que atenda aos anseios dos Servidores Públicos, sendo plausível e admirável o atentamento da R. Comissão de Licitação ao solicitar rede credenciada nos municípios de Ribeirão Claro/PR e Santo Antônio da Platina/PR, assim como na cidade sede da Licitação que aqui debatemos, Jacarezinho/PR.

Como adendo, enfatiza-se que a Cooper Card (ora impugnante), possui vasta rede credenciada nos três municípios apontados, contando com maior número de Rede Credenciada no Estado do Paraná. Possui vasto histórico na prestação de serviços para a Administração Pública, inclusive participou e foi vencedora dos certames para implantação do mesmo benefício nas Prefeituras de Jacarezinho/PR e Santo Antônio da Platina/PR (entre outros), onde atestou-se seu comprometimento em garantir que os contratos sejam cumpridos com a máxima satisfação por parte dos Servidores e da Administração como Entidade contratante, no que se refere à rede credenciada.

Porém, além de garantir a efetividade do contrato a R. equipe de licitação excedeu ao exigir apresentação de rede credenciada em **TODOS** os Estados brasileiros "(ao menos 1 (um) por capital)", não sendo uma razoável limitar a concorrência dessa forma, sendo que os servidores estão bem atendidos nos locais onde residem e onde prestam o serviço à administração.

A prestação de serviço de administração de cartões de benefícios é algo recente que vem se difundindo nos últimos anos, anteriormente era ramo dominado por poucas empresas estrangeiras, a maioria das empresas estão trabalhando sua expansão e sua atuação na totalidade dos estados brasileiros, incluindo os municípios, distritos e etc. Ocorre que a expansão é feita por regiões, principalmente as regiões fronteiras a sede da licitante, pois todo ramo de mercado é expandido começando por seus arredores, até atingir patamares nacionais e internacionais. Não é cabível tal restrição, sendo que existem somente três empresas que poderiam atender tal exigência.

Onde está a razoabilidade em delimitar o edital desta forma?

O Tribunal de Contas confirma o exposto acima, no julgamento do processo TC-032.818/2010-6 em que expõe o seguinte:

17. Tal exigência de habilitação, levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão.

18. Na tocante à jurisprudência colacionada pelo representante, particularmente quando invoca o processo 022.828/2007-9 - Acórdão 587/2009 - (Trata de licitação promovida pela Infraero, posteriormente revogada), também de relatoria do Ministro Benjamin Zylber, quando reproduz o parágrafo 11 de seu voto, foram omitidos os parágrafos seguintes, 12 e 13, que trago à luz:

"11. Em consonância com o posicionamento adotado pelo 3º Secex, em se tratando de fornecimento de vales alimentação e refeição, entendo razoável que a Administração solicite, para fins de habilitação técnica, a apresentação, pelas licitantes, da relação de estabelecimentos conveniados, nas cidades indicadas, de modo a assegurar aos empregados e aos bolsistas beneficiários a aquisição do que permite o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

12. Não obstante, deve ser preservado o caráter competitivo do certame, conforme apregoam o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, sendo permitidas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Nesse caso, a exigência de credenciamento de todos os hipermercados existentes nas capitais dos Estados relacionados no Anexo II-A, conforme classificação da Associação Brasileira de Supermercados - Abras, como condição para participação no certame, tende a burlar os preceitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, o que caracteriza o fumus boni iuris." (grifei)

Página 7 de 8



Apresentada de forma clara a necessidade de alteração do edital, enfatiza-se, por fim, o descrito no § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, "É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo"

Esta impugnação serve apenas como um meio de demonstrar o interesse da empresa em participar da Tomada de Preços ora comentada, visto o apreço que possui, em especial pelo fato de já prestar serviços para a Prefeitura de Jacarezinho, sendo portanto, de grande valia o provisionamento dos anseios aqui descritos, pedindo para que se garanta a ampla competitividade entre as empresas do ramo."

3. Do Pedido

Ante ao exposto, requer o processamento da presente impugnação, e que esta seja julgada procedente a fim de modificar o instrumento convocatório, especificamente nos itens citados, para excluir as exigências previstas, quais sejam: Cartão magnético com chip de segurança, passando a ter a seguinte redação:

"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, confecção, manuseio e fornecimento de cartão magnético com tecnologia chip OU tarja magnética, para vale-alimentação, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Jacarezinho, conforme as quantidades relacionadas no anexo I, nas condições fixadas neste instrumento convocatório, sendo a presente Licitação do tipo menor preço global."

Assim como modificar o item 4.3 do Termo de Referência, onde cita o DEVER de possuir rede credenciada em TODOS os estados brasileiros, limitando a exigência às cidades vizinhas, podendo até solicitar um número mínimo de estabelecimentos para que não haja dúvidas quanto a diversidade de locais onde o servidor poderá utilizar seu Vale Alimentação.

Desse modo, esta R. Administração estará ampliando o universo de oportunidade de uma boa contratação pela Administração e homenageando os Princípios que regem a conduta proba da Administração Pública.

Termos em que
Pede deferimento

Maringá, 16 de março de 2016.

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Página 8 de 8

Avenida Pedro Taques, nº 254, Centro Empresarial Azium, Torre Norte, 5º e 6º Andar
Zona 07, CEP: 87030-000 Maringá - Estado do Paraná,
Fone 44-3220-5400, Fax 44-3220-5444.



Câmara Municipal de Jacarezinho

ESTADO DO PARANÁ

Rua Coronel Baptista, 335 - 1º Andar - Centro - Caixa Postal 11
Jacarezinho/PR - CEP 86400-000 - Telefone: (43) 3527-1919
E-mail: camerajacarezinho@cmj.pr.gov.br - Site: www.cmj.pr.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços 3/2016

Trata-se de impugnação apresentada pela COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. ao Edital da Tomada de Preços nº 3/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, confecção, manuseio e fornecimento de cartão magnético com tecnologia chip para pagamento de Vale-Alimentação aos Servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Jacarezinho.

I - Das Razões Apresentadas Pela Impugnante

A empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. insurge-se contra a exigência de cartão magnético com tecnologia chip, prevista no Edital, manifestando-se no sentido de que a exigência de microprocessador com chip restringe a competição do certame apenas às empresas que possuem a tecnologia implementada em seus cartões, pugnando, assim, pela aceitabilidade também de cartão com tarja magnética.

Manifesta-se também contra a exigência do Item 4.3 do Anexo I - Termo de Referência, o qual determina que a Licitante vencedora apresente rede de estabelecimentos credenciados em todos os Estados brasileiros ao menos 1 (um) por capital.

II - Da Tempestividade

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto na Lei 8.666/1993, Artigo 43, §§ 1º e 2º, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para



Câmara Municipal de Jacarezinho

ESTADO DO PARANÁ

Rua Coronel Bepista, 335, 1º Andar - Centro - Caixa Postal 11
Jacarezinho/PR - CEP 86400-000 - Telefone: (43) 3527-1919
E-mail: camarajacarezinho@cmj.pr.gov.br - Site: www.cmj.pr.gov.br

abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 17 de março de 2016, às 10h15min, na Recepção desta Casa de Leis.

Sendo, pois, tempestiva e encaminhada de forma válida, a Impugnação foi recebida, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

III - Do Mérito

A exigência de cartão com tecnologia *chip* prevista no Edital da Tomada de Preços 3/2016 é legítima e embasada por várias decisões dos Tribunais de Contas Estaduais, além da manifestação do Tribunal de Contas da União publicada no Informativo do TCU nº 138, manifestando-se de modo favorável à exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com *chip*.

A escolha de cartão com tecnologia *chip*, em verdade, é ato discricionário da Administração Pública, que deve buscar a satisfação dos interesses públicos, em um juízo de conveniência e oportunidade.

É de conhecimento geral que a tecnologia de cartões com *chip* possui maior segurança que os cartões convencionais com tarja magnética. Contudo, tem-se observado em noticiários mais recentes que nem mesmo o cartão com *chip* está livre de fraudes e clonagens.

Após questionamentos efetuados por diversas empresas e analisando as razões da Impugnante, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se com o Gestor Jurídico e a Presidência desta Casa de Leis e decidiu por bem amplificar a competitividade do certame, deixando de exigir com exclusividade os cartões com tecnologia *chip*, e passando a aceitar também cartões com tarja magnética.

No que se refere à disposição do Item 4.3 do Anexo I - Termo de Referência, o qual requer estabelecimentos credenciados em todos os Estados da Federação, ao menos 1 (um) por capital, observa-se que, de fato, a exigência é irrazoável, podendo frustrar o caráter competitivo do certame.

[Assinaturas]
2



Câmara Municipal de Jacarezinho

ESTADO DO PARANÁ

Rua Coronel Baptista, 335, 1º Andar - Centro - Caixa Postal 11
Jacarezinho/PR - CEP 86400-000 - Telefone: (43) 3527-1219
E-mail: camarajacarezinho@cmj.pr.gov.br - Site: www.cmj.pr.gov.br

Porquanto, é suficiente a exigência de uma ampla rede de estabelecimentos credenciados no município de Jacarezinho, Ribeirão Claro e Santo Antônio da Platina/PR, cidades nas quais os Servidores desta Casa de Leis, beneficiários do Vale-Alimentação, estabelecem suas residências, devendo garantir-se, especialmente em Jacarezinho, a existência de ao menos 1 (um) supermercado credenciado nos principais bairros da cidade (Centro, Bairros Aeroporto, Parque Bela Vista, Vila São Pedro, Vila Setti).

3 - Da Conclusão

Em face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações DECIDE conhecer e dar provimento à impugnação interposta pela empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, e alterar o Edital da Tomada de Preços 3/2016 para incluir a admissibilidade de cartão com tarja magnética e excluir a exigência de estabelecimentos credenciados nas capitais de todos os Estados brasileiros.

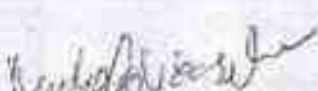
Jacarezinho, PR, 21 de março de 2016.


ELISÂNGELA DIONÍSIO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


PRISCILA MARTINS

Membro


RODOLFO VENÂNCIO DA SILVA

Membro

DECISÃO

Procedimento licitatório

Pregão presencial: nº 02/2016-L

Processo: nº 20/2016-L

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de vale alimentação na forma de cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados a proporcionarem poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados para os servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

I – Relatório:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial, por intermédio do qual, o Poder Legislativo de São Roque objetiva a contratação de prestadora de serviço que atenda o conteúdo acima identificado.

Buscando atender a legislação de regência, a administração licitante procedeu com a publicação do extrato do edital de convocação do pregão no periódico mantido pela imprensa oficial, e ainda, em jornal de grande circulação do município, além disso, o mesmo encontra-se afixado no átrio da Câmara Municipal desde 06 de maio do corrente ano.

Desde a publicidade do certame, empresas interessadas em participar da competição pública estão retirando cópia do edital de convocação, como é o caso da ora impugnante, CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA.

Por não concordar com parte do edital, a empresa CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA. oferta a impugnação em questão, suscitando possíveis irregularidades, a saber:

1. Exigência de cartão com Chip e;
2. Quantidade elevada da rede credenciada.

Com isso, nos termos da impugnação apresentada, a empresa CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA sustenta que o certame está maculado pelos vícios acima indicados,



protestando assim pela correção do edital, com a exclusão das possíveis irregularidades que expõe em seu arrazoado.

A impugnação ao edital foi encaminhada pela impugnando via correio, tendo sido recebida efetivamente na administração da Câmara Municipal de São Roque às 9h59min do dia 13/05/2016, consoante protocolo estampado na primeira página do documento em estudo.

É o relatório.

II – Da forma de encaminhamento da impugnação:

Apesar de ter sido encaminhada por forma não prevista no edital, entendemos que a impugnação deve ser recebida pela administração licitante, a fim de dar atendimento aos princípios basilares que devem iluminar todo o certame.

Ainda, necessário consignar que o recebimento da impugnação faz-se de rigor, de modo a proporcionar a participação do maior número de interessados, atendendo aqui as finalidades da licitação, especialmente a que garante a contratação da proposta mais vantajosa, bem como a isonomia entre os participantes.

III – Prazo de apresentação da impugnação:

A impugnação em questão deu entrada na administração da Câmara Municipal de São Roque, via correio, em 13 de maio de 2016, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação de regência, de modo que também nesse aspecto deve ser recebida e processada.

IV – Do mérito:

a. Dos cartões com chip:

Nesse ponto, a impugnante defende que a exigência de cartões com chip é desmedida, sustentando que o edital deveria ser retificado, a fim de possibilitar a participação de proposta formuladas a partir de cartões com chip e/ou cartões com tarja magnética.



Em seu breve arrazoadado, a impugnante assevera que, a Câmara Municipal de Jacarezinho alterou recentemente um edital de licitação, a fim de possibilitar a participação de propostas a partir de cartões com tarja magnética e/ou com chip.

Outrossim, cita decisão da "37ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo", em que teria a Justiça reconhecido que os cartões com chip podem sim ser fraudados.

Concluindo sua exposição nesse ponto da impugnação, a empresa indica que os cartões com chip são mais caros, o que poderia "onerar excessivamente o erário".

Respeitando posições contrárias, entendemos que não deve prosperar essa parte da impugnação do edital de pregão presencial, prevalecendo a exigência do cartão com chip.

Ao analisar as alegações ofertadas, não se vislumbra como acatar a impugnação, modificando tal exigência estampada no edital de convocação.

Primeiramente, imperioso destacar que, o reconhecimento pelo Poder Judiciário de que o cartão com chip também pode ser objeto de fraude, não pode de forma alguma inibir tal exigência eleita pela administração licitante.

Aqui, temos de considerar que, infelizmente, nenhuma tecnologia está absolutamente livre de fraude, contudo, por outro lado, também precisamos reconhecer que, certas tecnologias podem sim diminuir os riscos e a incidência de atos fraudulentos.

Nesse sentido, havendo tecnologias mais modernas, como é o caso do chip, e que de certa forma podem atenuar a incidência de fraudes, deve sim a administração procurar aderir-las, como forma de diminuir seus eventuais prejuízos, atendendo assim ao interesse coletivo que a orienta.

Portanto, por essa vertente, não pode realmente prosperar a impugnação em questão.

Em segundo lugar, de considerar que o fato da Câmara Municipal de Jacarezinho não formular tal exigência na contratação desse tipo de serviço, não quer de modo algum significar que outros entes e órgão da administração pública não possam ou devam fazê-lo.

Portanto, também sob tal perspectiva não se justifica a impugnação apresentada.

Por fim, a questão do custo também não pode justificar o acolhimento da impugnação apresentada.

De certo que a administração licitante conhece do fato de que o cartão de chip possui um custo um tanto mais elevado que o cartão de tarja magnética.

Porém, o simples fato de ter um custo mais elevado não pode servir de motivo para inibir a sua utilização pela administração pública.

Veja, o certame não tem a finalidade de proporcionar a contratação mais "barata" para a administração pública, mas sim a contratação mais vantajosa.

Por se tratar de uma tecnologia mais moderna e mais segura, afora o custo um pouco maior, a contratação certamente será mais segura, e, portanto, atenderá de melhor forma a questão da vantajosidade do certame.

Não obstante o custo, a exigência do cartão com chip também trará contratação mais segura para a administração pública, o que no entender discricionário da licitante melhor acomoda os princípios e finalidades da licitação.

Aqui, importante consignar ainda, que a impugnante, apesar de alegar a questão do custo, não demonstra de forma efetiva de quanto seria efetivamente tal diferença, o que com mais razão impõe-se o afastamento da impugnação.

Outrossim, importante observar que a exigência do cartão dotado de chip foi devidamente admitida pela Corte de Contas do Estado de São Paulo, valendo aqui destacar trecho do julgamento ocorrido em 9/3/2016, processos: 00003702.989.16-1, 00003748.989.16-7 e 00003774.989.16-7, no seguinte sentido:

Esse mesmo precedente foi o divisor de águas no que se refere à admissão por esta Corte da exigência de cartões de benefícios com a tecnologia de chip, tendo em vista suas maiores e melhores condições de segurança. (Grifos Nossos).

Conforme pode-se notar, a Corte de Contas do Estado de São Paulo já firmou entendimento no sentido de admitir tal tipo de cartão com chip para essas modalidades de contratação, pois apesar de não eliminarem pro completo as fraudes, podem sim dar maiores e melhores condições de segurança.

Portanto, forte nas alegações supra, não entendemos que deva prosperar a impugnação quanto a essa tema, mantendo-se intacto o conteúdo do edital do pregão presencial no que tange a exigência do cartão com chip.

b. Rede credenciada:

Nesse ponto, a impugnante questiona outra exigência feita no ato convocatório, alegando que a mesma seria restritiva da participação de interessados.

Novamente falece razão a impugnante, sendo de rigor reconhecer que a rede de estabelecimentos exigida pela administração licitante está estabelecida dentro de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo que a administração pública repete nesse ponto requisito que já orientou as contratações anteriores, inclusive a que está em vias de se encerrar.

A administração licitante divide os estabelecimentos em hipermercados, supermercados e mercados, bem como açougues e padarias, tudo em número bastante razoável, procurando estabelecimentos na própria cidade de São Roque, e ainda, nas cidades vizinhas de Mairinque e Sorocaba.

Deveras, o número de estabelecimentos comerciais atende, ao contrário do que alega a impugnante, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O número de estabelecimentos, bem como a divisão desses pelas cidades de São Roque, e pelas cidades vizinhas de Mairinque e Sorocaba, tem por cunho permitir um mínimo de opções de escolha aos servidores públicos.

O julgado apresentado pela impugnante não pode servir de paradigma para o caso em questão, uma vez que, nem de longe, se assemelha a exigência formulada pela Câmara de São Roque no certame sob estudo.

Ali, temos uma exigência de credenciamento em todo o Estado de São Paulo, o que não se assemelha em nada com o que a administração pública nesse caso.



A exigência de credenciamento busca efetivamente a micro região de São Roque, de modo a proporcionar um corpo mínimo de estabelecimentos aos servidores públicos.

Ainda, importante destacar que o Instrumento convocatório não traz a exigência do credenciamento prévio para participar do certame, não havendo aqui qualquer tipo de restrição aos interessados.

Assim, caso saia vencedora, terá a impugnante prazo razoável para cadastrar os estabelecimentos comerciais da região exigida, a fim de poder efetivamente atender aos serviços objeto do certame.

O fato de outros concorrentes da região já possuírem empresas cadastradas não justifica a impugnação, pois não se afigura um fundamento jurídico para modificar o ato convocatório.

Ora, se empresas tem uma maior atuação na região de São Roque, Mainrique e Sorocaba, provavelmente terão cadastrados estabelecimentos, o que de forma alguma impede que outros possam também cadastrar estabelecimentos comerciais.

Quanto ao estudo técnico, de rigor salientar que a administração pública licitante baseou sua exigência na prática já adotada em contratações anteriormente, sem dizer que os estabelecimentos devem unicamente estar concentrados na própria cidade de São Roque, e nas cidades vizinhas de Mainrique e Sorocaba, Improcedendo assim a impugnação apresentada também nesse ponto.

V – Conclusão:

Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela empresa CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA., pois preenchidos os requisitos legais, no entanto, no mérito, nego provimento a impugnação, pois Improcedem os argumentos levantados, e ainda, mantenho *in totum* os termos do edital do pregão presencial *in tela*.

São Roque, 13 de maio de 2016.



LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Pregoeiro